



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000417-07.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante DOUGLAS FERRAZ GOMES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal 0000417-07.2025 — Araçatuba

Agravante: Douglas Ferraz Gomes

Agravado: Justiça Pública

Magistrado: Dr. Fernando Baldi Marchetti

Voto nº 37.695

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. O agravo em execução interposto visa a revogação da decisão que determinou a realização de exame criminológico para análise da progressão ao regime semiaberto do sentenciado. A decisão de primeiro grau foi mantida, pois, necessária a avaliação para averiguação do requisito subjetivo. A jurisprudência, incluindo a Súmula 439 do STJ, admite o exame pelas peculiaridades do caso. No caso em questão, embora o agravante apresente bom comportamento carcerário, a gravidade dos crimes cometidos e a reincidência justificam a avaliação criteriosa por meio do exame criminológico, em respeito ao princípio in dubio pro societate. Agravo não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo contra a r. decisão de fls. 269 que, nos autos da execução penal nº 0020815-26.2022.8.26.0041, ao analisar o pedido de progressão ao regime semiaberto em favor do sentenciado **DOUGLAS FERRAZ GOMES**, determinou a realização do exame criminológico, para fins de verificação do preenchimento do requisito subjetivo para a progressão.

Pretende-se, com o presente agravo, a reforma da r. decisão, para que seja concedida a progressão ao regime

semiaberto pleiteada, porquanto presentes os requisitos legais, afastando-se a exigência do exame criminológico (fls. 01/12).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento da contraminuta às fls. 306/310, o Juízo *a quo* manteve a sua decisão (fl. 311), vindo os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do agravo (fls. 321/324).

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

Conforme se observa dos autos, o agravante cumpre um total de pena de 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, pelos crimes insertos nos artigos 155, § 1º e § 4º, inciso IV, do Código Penal e artigo 157, § 1º, do estatuto repressivo, com previsão de término em 14 de dezembro de 2029, se nada de anormal acontecer até esse termo.

Diante do preenchimento do requisito objetivo, pugnou o recorrente pela progressão ao regime semiaberto, tendo o Juízo de primeiro grau proferido a seguinte decisão:

“Com relação ao sentenciado DOUGLAS FERRAZ GOMES, MTR: 120696-0, RG: 24318961, RJI: 170158285-22, recolhido no(a) Penitenciária de Mirandópolis II, considerando-se que o(s) crime(s) atribuído(s) ao sentenciado é (são) da maior gravidade (art. 157 § 1º do(a) CP), bem como a quantidade de

pena imposta, com término previsto para 12/12/2029, determino a realização da avaliação preconizada pela Resolução SAP – 88, de 28-4-2010, a fim de que o pedido de progressão ao regime semiaberto possa ser analisado de forma mais criteriosa”.

Em que pesem as razões expendidas pela defesa, entendo que a r. sentença merece subsistir, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Inicialmente, há que se destacar, que com o advento da Lei nº 14.843 de 2024, passou-se a exigir, obrigatoriamente, a realização de exame criminológico para aferir o preenchimento do requisito subjetivo necessário à progressão do regime, nos termos do artigo 112, § 1º, do Código Penal.

Com efeito, não há constatação flagrante de inconstitucionalidade a ser reconhecida, ante a modificação da Lei, não sendo observado qualquer vício ou ilegalidade na edição da *novatio legis*, que ofenda a legislação processual em vigor ou afronte a Constituição Federal de 1988, encontrando-se em plena sintonia aos princípios processuais vigentes.

Contudo, é evidente que a lei não pode haver retroatividade para prejudicar o agravado, uma vez que foi promulgada após o cometimento de seu delito.

Diante disso, tratando-se de *novatio legis in pejus* ao sentenciado, de rigor a incidência do regime anterior,

abarcado pela Lei nº 10.792/2003, o qual não exige, de plano, a realização de exame criminológico, cabendo ao juiz singular da Vara de Execuções Criminais ou mesmo ao Tribunal de Justiça, de forma devidamente fundamentada e diante das peculiaridades do caso concreto, determinar a realização do referido exame para a formação de seu convencimento acerca do implemento do requisito subjetivo.

Sob esse prisma, já decidiu esta C. Câmara de
Direito Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO DEFERIDA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. REQUISITO SUBJETIVO PRESENTE. NATUREZA DO CRIME PRATICADO E A LONGA PENA A CUMPRIR JÁ VALORADAS NA COMINAÇÃO ABSTRATA E CONCRETA DA PENA, POR SI SÓS, NÃO OBSTAM O BENEFÍCIO. BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. FALTA DISCIPLINAR REABILITADA HÁ MAIS DE 01 ANO. DECISÃO MANTIDA. Sentenciado cumpriu o lapso temporal necessário à progressão, apresenta bom comportamento carcerário, trabalhou e remiu 77 dias de pena e possui registro de duas faltas disciplinares, uma de natureza grave datada de mais de dez anos e a outra, média, já reabilitada há um ano. A longa pena a cumprir e a gravidade abstrata dos delitos já foram considerados na cominação da pena em abstrato e em concreto e não constituem, por si sós, fundamentos idôneos para justificar a excepcional realização de exame criminológico, que na data em que atingido o requisito objetivo pelo agravado (29.05.2023 - fl. 18), era facultativo, consoante a redação do artigo 112 da LEP então vigente. Agravo ministerial desprovido. (Agravo em execução nº 0014205-53.2023.8.26.0996, 15ª Câmara de Direito Criminal, rel. Gilda Alves Barbosa Diodatti, j. 24/06/2024).

Contudo, *in casu*, destaca-se ser plenamente

cabível a determinação de realização do exame criminológico, a fim de que encontre maiores elementos para decidir com acerto sobre o merecimento do benefício e verificar a assimilação da terapêutica penal pelo agravante, de forma a analisar sua efetiva condição de retorno ao convívio social sem que se coloque em risco a sociedade.

Não obstante o agravante, reincidente, apresente bom comportamento carcerário, é certo dentre os crimes cometidos, praticou delito grave, exercido mediante grave ameaça e violência à pessoa, e que vem assolando a tranquilidade da sociedade.

É de se considerar que o mérito à progressão de regime deve ser avaliado não apenas pelo comportamento carcerário, mas também pelo prognóstico de não reincidência. E, diante das circunstâncias concretas e da gravidade da conduta perpetrada pelo agravante, que revela a sua periculosidade, se faz necessária, no mínimo, a realização do exame criminológico, a fim de se averiguar a adequação do benefício almejado.

Corroborando este entendimento, assim já decidiu esta Colenda Turma Julgadora:

“Habeas Corpus Progressão de regime - Determinação de exame criminológico para aferição de mérito do condenado - Decisão que desafia agravo, não se erigindo o mandamus em sucedâneo de recurso Conhecimento, todavia, do writ - Dúvidas quanto ao

mérito do condenado – Exame criminológico não abolido pela Lei nº 10.792/03 Comportamento carcerário do sentenciado, bem como natureza dos crimes pelos quais cumpre pena a justificar a determinação do exame criminológico - Princípio 'in dubio pro societate' que vige em sede de execução penal Inexistência de constrangimento ilegal Ordem denegada.” (Habeas Corpus nº 0032049-12.2014.8.26.0000, Rel. Walter de Almeida Guilherme, j. em 24.07.2014).

Nesse teor é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já assentado no teor da Súmula nº 439: *“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.*

Ressalte-se ainda que, em sede de execução penal, vige o princípio *in dubio pro societate*, de modo que, havendo fundadas dúvidas acerca da efetiva absorção da terapêutica penal pelo reeducando, deve-se decidir sempre em favor do corpo social.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo defensivo, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator